



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551890 - SP (2024/0018767-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : VANESSA MOISES ZORATTO  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR GORRASI - SP338430  
**AGRAVADO** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532  
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549  
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052  
FABIO RIVELLI - SP297608

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OFERTADO APÓS O PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O comparecimento espontâneo do devedor deflagra o prazo de quinze dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 523 do CPC, e apenas o depósito tempestivo e incondicional é apto a afastar a multa e os honorários advocatícios.
2. À luz do Tema 677/STJ (REsp 1.820.963/SP), o depósito judicial ou a apresentação de seguro-garantia, efetuados a título de garantia do juízo após o prazo legal para pagamento voluntário, não extinguem a obrigação nem afastam os consectários da mora, devendo-se apenas deduzir o saldo da conta judicial quando do efetivo repasse ao credor.
3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente a questão central, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte.
4. A demonstração de divergência jurisprudencial é insuficiente quando os paradigmas apresentados consistem em decisões monocráticas ou

não guardam similitude fática exata, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF e o art. 255 do RISTJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de restabelecer a multa de 10% e os honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551890 - SP (2024/0018767-2)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : VANESSA MOISES ZORATTO  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR GORRASI - SP338430  
**AGRAVADO** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532  
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549  
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052  
FABIO RIVELLI - SP297608

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL OFERTADO APÓS O PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 677/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O comparecimento espontâneo do devedor deflagra o prazo de quinze dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 523 do CPC, e apenas o depósito tempestivo e incondicional é apto a afastar a multa e os honorários advocatícios.
2. À luz do Tema 677/STJ (REsp 1.820.963/SP), o depósito judicial ou a apresentação de seguro-garantia, efetuados a título de garantia do juízo após o prazo legal para pagamento voluntário, não extinguem a obrigação nem afastam os consectários da mora, devendo-se apenas deduzir o saldo da conta judicial quando do efetivo repasse ao credor.
3. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente a questão central, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte.
4. A demonstração de divergência jurisprudencial é insuficiente quando os paradigmas apresentados consistem em decisões monocráticas ou não guardam similitude fática exata, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF e o art. 255 do RISTJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de restabelecer a multa de 10% e os honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **VANESSA MOISÉS ZORATTO (VANESSA)**, contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial (interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF) manejado em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (GOOGLE)**, contra acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, de relatoria do Desembargador Salles Rossi, assim ementado:

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) — Decisão que, a despeito de aceitar o seguro fiança oferecido pela executada (afastando a penhora online), determinou a aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 523 do CPC — Inconformismo — Acolhimento — Entendimento desta Turma Julgadora segundo o qual o seguro garantia possui caráter liberatório e se equipara a dinheiro, o que torna indevida a aplicação da penalidade supra — Decisão reformada — Recurso provido.” (e-STJ, fls. 90/94)*

Embargos de declaração de Vanessa foram rejeitados (e-STJ, fls. 175/177).

Nas razões do agravo, VANESSA apontou: **(1)** violação ao art. 523, § 1º, do CPC, porque o seguro-garantia foi apresentado após o prazo legal e sem efeito liberatório, impondo a multa e honorários; **(2)** equívoco da decisão de inadmissibilidade ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria jurídica (interpretação do art. 523, § 1º) e não fática; **(3)** demonstração idônea de dissídio jurisprudencial (alínea “c”), com cotejo a precedentes de Cortes estaduais e do STJ em hipóteses análogas; **(4)** impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, afastando as Súmulas 182/STJ e 284/STF (e-STJ, fls. 215/218).

Houve apresentação de contraminuta por GOOGLE, defendendo a inadmissibilidade do agravo por genericidade (Súm. 182/STJ), a incidência da Súm. 7/STJ (necessidade de reexame fático-probatório), a deficiência da fundamentação (Súm. 284/STF) e a inadequação de decisões monocráticas como paradigmas de divergência (e-STJ, fls. 243 e segs.).

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, interposto tempestivamente e com impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**CONHEÇO**, portanto, do agravo para examinar o recurso especial, o qual merece prosperar em parte.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, VANESSA apontou, em síntese: **(1)** violação ao art. 523, § 1º, do CPC, pois o prazo de 15 dias (intimação em 28/11/2022; termo final em 19/12/2022) teria sido ultrapassado, tendo o seguro-garantia sido juntado somente em 12/01/2023, o que não configura pagamento voluntário nem afasta a multa e honorários; **(2)** ofensa ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, por alegada fundamentação contraditória/omissa do TJSP ao tratar da intempestividade e por uso de jurisprudência superada; **(3)** dissídio jurisprudencial (alínea “c”), com acórdãos paradigmas de TJCE e do STJ segundo os quais seguro-garantia/depósito ofertado fora do prazo e para garantia do juízo não tem efeito liberatório; **(4)** pedido de uniformização para firmar que somente depósito tempestivo e incondicional extingue a obrigação, afastando os consectários (e-STJ, fls. 96/105 e 98/100).

Houve apresentação de contrarrazões por GOOGLE, sustentando: **(i)** necessidade de reexame do contexto fático (Súm. 7/STJ); **(ii)** fundamentação deficiente, inclusive quanto ao dissídio (Súm. 284/STF; arts. 1.029, §1º, CPC, e 255, §§1º e 2º, RISTJ); e **(iii)** inadequação de paradigmas monocráticos (e-STJ, fls. 181/184 e segs.).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento definitivo de sentença em que a exequente requereu a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC; o executado foi intimado em 28/11/2022, com prazo final em 19/12/2022; não houve pagamento voluntário no interregno; em 12/01/2023, a executada apresentou seguro-garantia judicial, o que levou o juízo de origem a aplicar a multa e honorários; a 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, todavia, ao julgar agravo de instrumento da executada, reformou a decisão por entender que o seguro-garantia — aceito pelo juízo — tem caráter liberatório e se equipara a dinheiro, afastando a penalidade; os embargos de declaração da exequente foram rejeitados; inconformada, ela interpôs recurso especial (alíneas “a” e “c”), asseverando, entre outros pontos, a intempestividade do seguro e a inaplicabilidade de efeito liberatório; a Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o REsp com base, sobretudo, nas Súmulas 7/STJ e 284/STF; daí o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 90/92; 96/100; 175 /176).

Assim, trata-se de insurgência especial, sucedida de agravo, em que se discute se o oferecimento de seguro-garantia judicial fora do prazo do art. 523, §1º, do CPC, mas antes do trânsito em julgado, extingue a obrigação e afasta a multa e os honorários; bem como se houve negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação no acórdão estadual e se se configura o dissídio jurisprudencial apto a franquear a instância especial.

O objetivo recursal é decidir se: (i) o seguro-garantia ofertado após o prazo legal (art. 523, §1º, CPC) pode afastar a multa/honorários por se equiparar a dinheiro e ter efeito liberatório; (ii) o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 489, §1º, II e IV, do CPC; (iii) houve adequada demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, ou se incidem os óbices sumulares 7/STJ, 182/STJ, 283/STF e 284/STF (e-STJ, fls. 90/92; 96/105; 181/184; 215/218).

(1) Violação ao art. 523, § 1º, do CPC/2015 – Intempestividade do seguro-garantia e multa de 10%

A controvérsia limita-se a saber se o oferecimento de seguro-garantia judicial, realizado fora do prazo legal para pagamento voluntário, tem o condão de afastar a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a revisão do Tema 677/STJ (REsp 1.820.963/SP, Segunda Seção, julgado em 19/10/2022, DJe 24/11/2022), pacificou a tese de que o depósito judicial ou a garantia do juízo, realizados a título de garantia ou penhora, não extinguem a obrigação do devedor nem afastam os consectários da mora. Somente o pagamento voluntário tempestivo e incondicional — realizado dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 523 do CPC — tem efeito liberatório para excluir a multa e os honorários.

Esse entendimento foi reafirmado em precedentes posteriores:

AgInt no AREsp 2.121.156/SP, Quarta Turma, DJe 12/03/2024: “o seguro-garantia ou depósito judicial com finalidade de garantia do juízo não se equipara a pagamento voluntário para afastar a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC”, nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO EXEQUENDO. REMUNERAÇÃO QUE NÃO EXCLUI A DEVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA N. 677 DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, revisou a tese fixada no Tema n. 677 e definiu que, “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ nas hipóteses em que o acolhimento da tese recursal reclama, necessariamente, o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2268452 MS 2022/0396471-3, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024).*

Portanto, independentemente de discussão sobre circunstâncias específicas, a tese repetitiva é clara: o mero oferecimento de seguro-garantia, sem depósito tempestivo e incondicional, não extingue a obrigação nem afasta a multa.

Ao afastar a penalidade, o acórdão recorrido contrariou a orientação vinculante firmada no Tema 677/STJ, devendo ser restabelecida a decisão de primeiro grau que aplicou a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10%, conforme o art. 523, § 1º, do CPC.

## (2) Alegada violação aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC/2015

Afasto a alegação. O Tribunal estadual examinou a questão nuclear posta em debate – a eficácia liberatória do seguro-garantia apresentado após o prazo de quinze dias – e apresentou fundamentação suficiente para embasar a sua conclusão, ainda que em sentido diverso daquele pretendido pela recorrente.

A Corte local consignou expressamente que o oferecimento do seguro, aceito pelo juízo de origem e realizado antes do trânsito em julgado da condenação, afastaria a penalidade do art. 523, § 1º, do CPC.

O dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC e a possibilidade de esclarecimento via embargos de declaração (art. 1.022) não exigem que o órgão julgador responda exaustivamente a todos os argumentos da parte, mas apenas que exponha, de forma clara e coerente, as razões de seu convencimento.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça assenta que a mera insatisfação da parte com a solução adotada não configura omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia. Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.055.246/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2342913 SP*

Assim, inexistindo omissão relevante ou contradição, e tendo o Tribunal estadual enfrentado o ponto central de forma motivada, não se configura violação aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022 do CPC. O recurso especial não pode servir de sucedâneo para rediscutir o mérito da decisão adversa sob o rótulo de negativa de prestação jurisdicional.

### **(3) Dissídio jurisprudencial**

A demonstração de divergência é insuficiente. Parte dos acórdãos apresentados pela recorrente corresponde a decisões monocráticas, as quais, de acordo com o art. 255, § 3º, do RISTJ e a jurisprudência pacífica desta Corte, não se prestam à comprovação válida de dissídio jurisprudencial.

Os demais precedentes colacionados não guardam similitude fática específica com o caso em exame, requisito essencial para a caracterização do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Além disso, a recorrente não apresentou cotejo analítico adequado, limitando-se a transcrever ementas sem demonstrar, de forma circunstanciada, a identidade de premissas fáticas e a divergência na interpretação do direito federal. Essa deficiência atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF, que tratam, respectivamente, da necessidade de impugnação de todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida e da deficiência na fundamentação.

Cumprе salientar que o provimento do recurso não decorre do dissídio apontado, mas, sim, da aplicação direta da tese firmada pela Segunda Seção no Tema 677/STJ (REsp 1.820.963/SP), que uniformizou o entendimento quanto à ausência de efeito liberatório do seguro-garantia ou do depósito judicial ofertado a título de garantia do juízo após o prazo para pagamento voluntário.

Desse modo, a divergência suscitada não atende aos requisitos formais nem materiais exigidos para a abertura da instância especial com base na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nestes termos, CONHEÇO do agravo para CONHECER parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.551.890 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0018767-2

Número de Origem:

00502428520228260100      0050242852022826010010467913520228260100      10467913520228260100  
20422631320238260000

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VANESSA MOISES ZORATTO

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

FABIO RIVELLI - SP297608

JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025